

NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA: potencialidades e desafios ligados ao controle e fiscalização das fronteiras nacionais

NEW BRAZILIAN MIGRATION ACT: potentialities and challenges because of the control and surveillance of national borders

Deilton Ribeiro Brasil¹
Bruno Martins Teixeira²

RESUMO:

O objetivo do presente artigo é analisar as potencialidades e desafios do controle e fiscalização das fronteiras nacionais em face da publicação da nova Lei de Migração atribuição dada à Polícia Federal bem como as propostas que têm sido apresentadas para buscar solucionar o problema das deficiências no controle migratório brasileiro. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da legislação e doutrina seguindo o método indutivo, os resultados obtidos foram no sentido de uma detida reflexão do papel dos órgãos governamentais com a possibilidade da criação de uma polícia nacional de fronteiras e dos investimentos financeiros necessários em face do crescente fluxo migratório.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Migração; Controle; Fiscalização; Fronteiras Nacionais; Polícia Federal; Direitos humanos.

ABSTRACT:

The aim of this paper is to analyze the potentialities and challenges of the control and supervision of national borders with the entry into force of the new Migration Act attributed to the Federal Police as well as the proposals that have been presented to seek to solve the problem of the presumed deficiencies in the Brazilian migration control. Through bibliographical and documentary research, with a review of legislation and doctrine following the inductive method, the research results obtained were a thought of the role of government agencies with the possibility of creating a national border police and the necessary financial investments as a consequence of the growing migratory flow.

KEYWORDS: New Migration Act; Control; Surveillance; National borders; Federal police; Human rights.

SUMÁRIO: Introdução. Os delineamentos jurídicos da nova Lei de Migração. Os novos parâmetros para o controle e fiscalização migratórios no país. A ideia de criação de uma Agência Nacional de

¹ Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE). Universidade de Itaúna, Minas Gerais. Brasil. E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

² Mestrando do PPGD - Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Assistente em Administração do CEFET-MG – Campus Divinópolis. Advogado. Universidade de Itaúna, Minas Gerais. Brasil. E-mail: brunomarteixeira@gmail.com

Migração. Procedimentalização do controle e fiscalização migratórios face ao princípio da não discriminação do imigrante. O projeto de criação de uma “Polícia Nacional de Fronteiras”. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), o legislador brasileiro rompe com o ideário ditatorial presente na antiga Lei n.º 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) para reconhecer os princípios que inserem o país em um cenário coerente com os direitos humanos na contemporaneidade: o de que todas as pessoas devem ser acolhidas de maneira fraternal e devem ser incondicionalmente respeitadas em sua dignidade, independentemente de sua raça, credo religioso, pertencimento a grupo social, manifestação política e nacionalidade.

A integração harmônica entre os povos, ideia muito antiga e bastante teorizada, é hoje mais factível e se mostra claramente como um fator positivo a ser explorado a bem do progresso das nações. A concretização do sonho socrático de uma cidadania mundial, se bem administrada, pode solucionar inúmeros problemas no mundo (PAGLIARINI, 2011, p. 53-54). Com a edição da Lei nº 13.445/2017, o Brasil deu importante passo nessa direção.

Os avanços trazidos pela novel legislação, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017, estruturam-se em preceitos já inscritos na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, descrevendo com precisão os principais aspectos do tratamento respeitoso da pessoa do migrante. Nesse contexto, na Lei nº 13.445/2017 podem ser destacados os princípios de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, II), acolhida humanitária (artigo 3º, VI) e inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (artigo 3º, X).

Conquanto tenha objetivado instituir um regramento mais condizente com a realidade globalizada e com regras universais de equidade, a nova Lei de Migração não se descurou do tratamento das questões atinentes à segurança nacional. A regulação da fiscalização migratória mereceu capítulo próprio na Lei (Capítulo IV – Da Entrada e da Saída do Território Nacional – artigos 38 a 45), em que se reafirmou a atribuição da Polícia Federal como responsável pelas funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras no território nacional.

A Polícia Federal, criada em 1967, iniciou sua atuação junto às fronteiras nacionais no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, realizando o controle de entrada e saída dos indivíduos no País e cuidando de assegurar a soberania e o patrimônio nacionais em relação ao estrangeiro, que

naquela época visto era como uma ameaça que poderia inspirar ideologias contrárias à repressão política exercida no Brasil (ROCHA; JUNG, 2014, p. 80).

De lá até os idos atuais, a aludida tarefa continua sendo da Polícia Federal, mas o viés não é mais o mesmo. O trabalho de controle e fiscalização migratórios continua representando uma atividade de filtragem, principalmente no caso dos imigrantes, mas sua execução deve respeitar determinados limites, não sendo mais possível restringir o ingresso de outros nacionais no Brasil por motivos ideológicos.

Apesar de ser qualificada e bem intencionada a atuação dos policiais federais nas faixas de fronteira, a Polícia Federal tem enfrentado alguns desafios que têm levantado discussão a respeito da possível criação de uma agência Nacional de Migração, que possa fazer o acolhimento dos migrantes sem um tratamento militarizado. Desse modo, a repressão a crimes, inclusive os relacionados ao tráfico de entorpecentes e armas - um dos maiores problemas internacionais na América latina – continuaria sendo exercido pela Polícia Federal (ASANO; TIMO, 2017, p. 2).

A proposta de criação de uma “Polícia Nacional de Fronteiras” é outro debate que se constroi hoje no País. Nesse sentido, foi formulada a proposta de Emenda Constitucional n.º 3 de 2018, que pretende criar tal órgão e inseri-lo no rol de entidades de segurança pública brasileiras. Os principais argumentos em prol da instituição dessa nova polícia ressaltam o insuficiente número de policiais federais dedicados a varrer os 17 mil quilômetros de fronteira terrestre, bem como a necessidade uma entidade especializada e desmilitarizado assuma a gestão dos assuntos migratórios (NAGEL, 2018).

Dessa forma, este artigo busca examinar como tema problema a questão da fiscalização e do controle migratórios no Brasil sob os influxos da nova Lei de Migração e da Constituição Federal de 1988.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância prática e teórica, haja vista que é elevado fluxo migratório a nível regional e, por ser uma lei recente, há poucos estudos acerca do controle e fiscalização das fronteiras nacionais.

A estrutura do artigo foi organizada da seguinte forma. Primeiramente, foram realizados apontamentos sobre a nova Lei de Migração. Em seguida, abordou-se sobre os novos parâmetros para o controle e fiscalização migratórios no país bem como sobre a ideia de criação de uma Agência Nacional de Migração; a procedimentalização do controle e fiscalização migratórios face ao princípio da não discriminação do imigrante. Por último, foram realizados comentários sobre o projeto de criação de uma “Polícia Nacional de Fronteiras”.

Utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, a partir do estudo de obras, artigos e legislação sobre a temática, e, por meio do método indutivo, buscou-se estabelecer as premissas conceituais e práticas aplicadas na construção de uma política migratória para o controle e fiscalização das fronteiras nacionais. .

OS DELINEAMENTOS JURÍDICOS DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

A Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) entrou em vigor em 24 de novembro de 2017, conforme seu artigo 125. É resultante do Projeto de Lei do Senado nº 288 de 2013, cujo trâmite foi acompanhado com grande expectativa por vários setores da população, sobretudo quanto aos pontos que tratam da mudança de paradigma privilegiando um tratamento jurídico mais humanizado à pessoa do migrante ou visitante. Sua regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja vigência iniciou com sua publicação no DOU em dia 21 de novembro de 2017.

A nova Lei de Migração revogou expressamente a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), cujos objetivos miravam quase que exclusivamente garantir a segurança e a soberania nacionais. É que a antiga norma foi gestada e veio a lume em um período ainda ditatorial, no qual, devido às tensões políticas de então, as causas migratórias não tinham lugar na relação de prioridades do governo.

O direito de migrar é, antes de tudo, um direito humano. Na órbita internacional, tem seu mais importante registro jurídico na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948, particularmente no seu artigo XIII, ao afirmar-se que todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras nacionais, garantindo-se também o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

No âmbito nacional, a estruturação da nova Lei de Migração amolda-se ao ideário recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o qual preceitua um tratamento o mais humanitário possível para as questões migratórias. Essa constatação deflui de interpretação sistemática do texto constitucional, partindo-se do projeto preâmbular de construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O Brasil adotou na Constituição Federal de 1988 uma sociedade fraterna, ao estabelecer em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (O itálico é nosso).

Da mesma forma o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, constitui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, Deilton Ribeiro Brasil entende que,

O texto do preâmbulo revela que o Estado Democrático brasileiro instituído está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e, considerá-los, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, devendo ser fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna como, também, na ordem internacional (BRASIL, 2018, p. 760).

A solidariedade, assim como a fraternidade traz em seu âmago, a preocupação para com o outro, ou seja, a solidariedade que impõe que uma pessoa se preocupe com o outro e que cada um se preocupe com o todo, assim como a fraternidade, que traz a ideia de preocupação com o irmão, a união, exige uma responsabilidade do indivíduo para com a sociedade.

Dessa forma, no artigo 4º, incisos II e IX, a Constituição Federal consagra a “prevalência dos direitos humanos” e a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como princípios regentes das relações internacionais, disposições que mantêm sintonia com a escolha do legislador constitucional do respeito à dignidade humana como princípio fundamental (artigo 1º, inciso III) e com o objetivo de promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV).

Todas essas diretrizes constitucionais foram integralmente respeitadas e levadas em conta durante a discussão do texto da Lei de Migração, como mostra o seguinte trecho da justificativa do PL Nº 288/2013:

A primeira mudança conceitual desse projeto é a de não pretender tecer um novo Estatuto do Estrangeiro. Em outros termos, pretende-se reformar o modelo da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (Estatuto do Estrangeiro). A denominação da lei em vigor revela que o objetivo é a proteção diante do outro e não sua recepção. Essa observação pode parecer secundária, não refletisse ela concepções sectárias, em atraso

à perspectiva constitucional, à evolução jurisprudencial, às necessidades práticas hodiernas e à visão mais humanista do relacionamento internacional (BRASIL, 2013, p. 24)

Importa ressaltar que até a edição da Lei n.º 6.815/1980, não havia no Brasil uma lei que tratasse especificamente das migrações. Referida norma nasceu em período em que o País era administrado por militares, o que levou o Poder Executivo da época a focar tão somente os aspectos da segurança nacional, mostrando-se discriminatória e adversa aos fundamentos e princípios da Constituição Federal de 1988 (GUERRA, 2017, p. 1718).

São muitos os pontos positivos que podem ser destacados no texto da nova Lei de Migração, ainda que alguns aspectos do seu decreto de regulamentação não tenham atendido todos os princípios e diretrizes da norma principal. Um tema que merece grande destaque trata-se da mudança ocorrida no que diz respeito ao conteúdo principiológico da nova regra, se comparada àquilo que era previsto no antigo Estatuto do Estrangeiro.

O revogado Estatuto do Estrangeiro tinha como núcleo explícito tão somente o artigo 1º, cuja redação prescrevia que “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.” Veja-se que os interesses nacionais eram apresentados como fim superior à permissão de entrada de migrantes no país. Deve-se elucidar que, na nova regra, os interesses nacionais continuam sendo importantes para a nação brasileira, mas referidos interesses podem muito bem se coadunar com os princípios de fraternidade e respeito à dignidade humana, muito claramente pontuados pela Constituição Federal de 1988.

A nova Lei de Migração traz inicialmente em seu corpo um capítulo em que apresenta princípios e diretrizes a serem observados nas questões migratórias, podendo ser ressaltados, entre eles, os princípios da não criminalização da migração e o da acolhida humanitária (artigo 3º, inciso III e VI). A nova Lei de Migração, em suma, presta-se a estabelecer regramentos para a implementação das mais diversas políticas públicas envolvendo a migração.

Necessário ressaltar que o ordenamento jurídico vigente passa a reconhecer o fato, já há muito evidenciado, de que as transformações das relações humanas e a disponibilização de soluções criativas e inovadoras, são base importante para a busca da pacificação social. (GETIRANA; LIMA, 2018, p. 419).

Conhecidos os principais aspectos evolutivos dessa nova política migratória, passa-se, a seguir, à análise específica do tema atinente ao controle e fiscalização migratórios, cuja previsão legal encontra-se nos artigos 38 a 45, da Lei n.º 13.445/2017, e nos artigos 164 a 175 do Decreto n.º 9.199/2017.

OS NOVOS PARÂMETROS PARA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO MIGRATÓRIOS NO PAÍS

O Capítulo V da Lei nº 13.445/2017, intitulado “Da entrada e da saída do território nacional”, o qual compreende os artigos 38 a 45, estabelece as principais diretrizes acerca do exercício da atividade de fiscalização e do controle migratórios internacionais no Brasil. Dentro do Capítulo, aborda-se primeiramente, na Seção I, a questão relativa à competência funcional e às atribuições gerais de fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira. Na Seção II, estão relacionados alguns critérios gerais que, via de regra, devem ser atendidos pelos imigrantes que pretendam ingressar no território nacional. Esses institutos foram regulamentados pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, especificamente no Capítulo IX, artigos 164 a 175.

A responsabilidade pelo policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteira no Brasil é da Polícia Federal, conforme prevê o artigo 38 da Lei de Migração. Referida regra não é novidade e já está presente na redação original do artigo 144, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, vem sendo levantada certa polêmica em torno dessa atribuição e da estrutura que o Estado tem oferecido para que esse órgão consiga realizar essas tarefas a contento, principalmente em face do aumento de conflitos e outros problemas envolvendo pessoas de outros países buscando refúgio no território brasileiro.

A ideia de criação de uma Agência Nacional de Migração

Conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 13.445/2017, “as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional”. Como já afirmado, essa redação reproduz a regra contida no § 1º, III, do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê também outras funções afetas à Polícia Federal:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988), (O itálico é nosso)

Como se verifica, o texto constitucional prevê, dentre as competências funcionais da Polícia Federal, a responsabilidade pela fiscalização migratória internacional no País, ao lado da incumbência de apurar infrações penais e prevenir e reprimir os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de outros procedimentos administrativos e criminais relacionados ao contexto internacional.³

A junção das atribuições investigativas e repressoras da Polícia Federal com a responsabilidade da instituição no que diz respeito ao controle e fiscalização migratória internacional tem gerado alguns debates em torno da possível criação de uma Agência Nacional de Migração. Esta agência, segundo os defensores da ideia, poderia atender os migrantes de maneira mais adequada do que o órgão policial, considerando sobretudo a necessidade de se implementar o princípio da não criminalização trazido pela nova legislação (MARCOLINI, 2012, p. 1).

Essa autoridade migratória civil não seria propriamente um órgão de segurança. A entidade substituiria a Polícia Federal principalmente nas tarefas administrativas e documentais. A PF deixaria de ser a principal autoridade encarregada das migrações, sob o fundamento de que migrar é um direito humano, e não um caso de polícia. (ASANO; TIMO, 2017, p.2)

Durante a aprovação da Lei nº 13.445/2017, o referido tema foi calorosamente debatido. Em outubro de 2015, participantes de uma das audiências públicas da comissão especial da proposta da Lei de Migração afirmavam que a Polícia Federal não deveria ter a atribuição do controle migratório nas fronteiras. De acordo com o coordenador do Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes de São Paulo, Paulo Amâncio, a função de controle migratório deveria ser realizada por um órgão não ligado à segurança pública. Para ele, essa função não deve ser encarada como um atuação de polícia, “devendo ser garantida uma autoridade migratória civil que estabeleça requisitos e que sirva de base para atuação da Polícia Federal, para que não haja abusos” (XAVIER, 2015).

³Incluem-se nas atribuições da Polícia Federal, ainda: a ocorrência ou notícia de crime pelos inquéritos policiais em caso de crimes de competência federal como a redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal), o tráfico de pessoas (149-A do Código Penal), o aliciamento para o fim de emigração (artigo 206 do Código Penal) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 do Código Penal).

Na justificação do PL nº 288/2013, o assunto também ganhou evidência. O autor da proposta, senador Aloysio Nunes, comentando sobre o princípio de não criminalização da imigração, assentou que:

De forma coerente com a perspectiva de direitos humanos desse projeto, afirmam-se o princípio de não criminalização da imigração. A imigração não é fenômeno a ser controlado e regulado pelo direito penal, embora haja cenários conexos que possam e devam ser punidos criminalmente. De um lado, os indocumentados, os que entram irregularmente, por si só, não deveriam ser punidos com privação da liberdade. Para tanto, claro, precisa-se reformar a Constituição Federal e retirar do artigo 109, X, a competência da justiça federal desse particular (BRASIL, 2013).

Apesar da proposta sobre esse ponto ter sido amplamente debatida, a atividade de fiscalização da migração continuou sendo uma atribuição legal da Polícia Federal.

Procedimentalização do controle e fiscalização migratórios face ao princípio da não discriminação do imigrante

O impedimento de ingresso é tratado na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 13.445/2017, no artigo 45. Esse dispositivo prescreve 09 (nove) situações nas quais o migrante poderá ser impedido de entrar no País, o que deverá ser sempre precedido de entrevista individual e expedição de ato fundamentado pela autoridade policial fiscalizadora:

Artigo 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Relevante salientar a presença do verbo “poderá” no início do *caput* do artigo, a significar que, ainda que o migrante se enquadre em alguma das hipóteses de impedimento citadas, a autoridade policial poderá concluir, durante a entrevista, pela admissão da entrada dessa pessoa.

A nova Lei de Migração entrou em vigência em um contexto no qual o preconceito e a discriminação são fenômenos cada vez mais comuns nas relações sociais de todos os países do mundo (ONU, 2017). Por outro lado, muitos países vivem um estado de constante tensão e medo de ocorrência de ações terroristas, mormente após os fatídicos episódios de ataque presenciados nos últimos anos, dos quais se destaca o incidente em que foram destruídas as torres gêmeas de Nova York, nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001 (LIMA, 2012, p. 380).

No intuito de que se dê maior atenção para uma postura acolhedora durante a fiscalização migratória, o legislador fez constar no parágrafo único do artigo 45 da lei em comento a regra segundo a qual “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”.

Tal determinação encerra um dos principais pilares da nova política migratória e funciona como uma *bússola* para o agente incumbido de analisar as características do interessado no ingresso no Brasil. A entrevista individual, cuja realização incumbe à autoridade policial, deve seguir uma séria de cuidados.

Buscando padronizar as etapas de análise do pleito de ingresso do imigrante, tornando tal procedimento mais humanizado, produtivo e econômico, o Ministério da Justiça disponibiliza, em seu sítio eletrônico, um “Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira”. Esse guia, idealizado antes da publicação da Lei nº 13.445/2017, “consolida orientações práticas e abrangentes para facilitar o trabalho de agentes públicos e não governamentais que atuam em

municípios de fronteira, reconhecendo a estrutura interdisciplinar e multi-institucional das redes locais e assegurando a sustentabilidade das ações” (BRASIL, 2016, p. 08).

O documento foi preparado por Alline Pedra Jorge Birol e foi revisado de acordo com os comentários feitos pelos parceiros do projeto MT Brasil e dos professores da PUC Minas, Duval Magalhães Fernandes e Maria da Consolação de Castro, tendo sido produzido com a ajuda da União Europeia. Seu objetivo geral, como está expresso no próprio conteúdo, é fortalecer “a capacidade do governo federal para gerenciar novos fluxos migratórios” (BRASIL, 2016, p. 10).

O guia traz informações bastante úteis e formulários práticos e eficientes para a orientação a atuação dos agentes. A título de exemplo, calha fazer referência ao conteúdo de dois formulários localizados nos anexos I e II do documento⁴, cujas finalidades são, respectivamente, orientar a acolhida humanitária e subsidiar a realização de entrevista de que trata o artigo 45 da Lei nº 13.445/2017:

Anexo I – Dicas para uma acolhida humanizada

- *Conduzir o atendimento em local que assegure privacidade:* Todos os esforços devem ser feitos para garantir privacidade durante a entrevista, procurando uma sala de atendimento apropriada e evitando interrupções.

- *Deixar o beneficiário a vontade:* Qualquer atendimento a uma pessoa em situação de vulnerabilidade é eivado de emoções e de stress. Começar a conversa casualmente pode ter um efeito relaxante. Outra dica seria reforçar os sentimentos positivos e despistar os negativos, lidando com suas emoções. E ainda, deixar o beneficiário falar mais, saber ouvir e falar menos.

- *Treinar técnicas de questionamento:* Saber fazer perguntas é tão importante quanto saber quais perguntas fazer. Sugere-se que as perguntas sejam feitas com linguagem acessível, de forma clara, e repetidas se necessário. Sugere-se também a realização de treinamentos sobre técnicas de entrevista. Veja algumas dicas no Anexo II.

- *Linguagem corporal:* Estudar técnicas de linguagem corporal e ao aplicá-las permitir que o beneficiário sinta mais empatia e proximidade. A exemplo, não cruzar braços e pernas, demonstrando abertura e disponibilidade para compreender. Olhar nos olhos. Cuidado ao tomar notas para não ficar muito concentrado no papel e menos na pessoa, e etc...

- *Manter reações e sentimentos para si mesmo:* Não demonstrar suas emoções ou interpretações da situação vivenciada ou sobre o beneficiário (inclusive preconceitos). A exemplo, não duvidar ou desmerecer o beneficiário, ainda que a informação ou os detalhes sobre sua vivência sejam incríveis (BIROL, 2016, p. 85)

⁴ O formato de apresentação do conteúdo desses dois anexos foi adaptado para fins estéticos, mantendo-se integral e exatamente o que consta dos documentos referenciados.

Anexo II – Dicas práticas para a realização de entrevista

- *Dominar o conteúdo*: Inicialmente, domine o conteúdo do formulário ou roteiro para uma entrevista bem-sucedida. A familiaridade com o tema evita confusões por parte do entrevistador;

- *Saber fazer perguntas*: Seja claro nas perguntas, favorecendo também respostas claras; Faça perguntas curtas, se possível; Faça perguntas e não induza as respostas;

- *Saber ouvir e deixar falar*: Fale menos e ouça mais, permitindo que o beneficiário se sinta empoderado, enquanto o entrevistador somente conduz a entrevista na direção da informação desejada; Preste atenção no que está sendo dito e de que forma;

- *Ouçã de maneira atenta*: Ficar quieto agindo como ouvinte e ao mesmo tempo prestando atenção nos detalhes da entrevista, fazendo anotações, pensando nas próximas perguntas a serem feitas. Utilizar expressões como: “é mesmo?”, “conte-me mais?”, “continue”, “compreendo”, mostram atenção e empatia com o problema relatado e podem motivar o beneficiário a falar com mais detalhes;

- *Fique em silêncio por 1 ou 2 segundos adicionais*: Isto pode servir para encorajar o informante a falar mais; Não atrole perguntas, interrompa frases, tire conclusões precipitadas ou responda pelo beneficiário.

- *Buscar empatia e clareza*: Se o beneficiário estiver dando respostas muito genéricas, já é uma demonstração de distanciamento. Tente construir empatia mostrando atenção e pedindo que forneça exemplos ou detalhes adicionais;

- *Durante o registro*: Manter contato visual, evitando cabeça baixa para fazer anotações;

- *Ter folhas extras para fazer observações sobre a entrevistas ou anotar perguntas que deseja fazer posteriormente para não interromper o beneficiário*;

- *Fazer anotações sobre a entrevista com um prazo máximo de 24 horas evitando esquecer os detalhes* (BIROL, 2016, p. 86)

Importante observar que a Agência da ONU para Refugiados, a ACNUR, também elaborou um documento com finalidade semelhante, voltado especificamente para a questão envolvendo refugiados.⁵ O “Manual de procedimentos e critérios para a determinação de condição de

⁵ A situação dos refugiados é tratada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Segundo o artigo 1º dessa lei, é reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e

refugiado” está disponível no sítio da entidade e oferece orientações completas sobre procedimentos mais adequados na acolhida e análise daqueles que buscam amparo em outra nação por motivos raciais, religiosos, de nacionalidade, pertencimento a grupo social, manifestação política ou demais violações a direitos humanos que o obrigue a procurar refúgio em outro país. O documento, composto de 220 páginas, descreve questões procedimentais detalhadas acerca de cada uma das condições que podem ter motivado a solicitação de acolhimento internacional. Em uma das diretrizes, por exemplo, relativas à análise de solicitação de refúgio baseada em gênero que tenham sofrido tortura e trauma, instrui-se que o ambiente de apoio deva ser preparado para proporcionar absoluta certeza da confidencialidade da solicitação apresentada, dado a situação vergonhosa e vexatória por que normalmente passam tais indivíduos e devido ao risco de que elas possam temer pessoas em posição de autoridade ou se sentirem rejeitadas por parte da sua família ou comunidade. (ACNUR, 2011, p. 88)

É claro que essas orientações são apenas uma pequena parte de toda capacitação que os agentes precisam ter para conduzirem adequadamente a entrevista e elaborar, o mais fundamentadamente possível, a autorização ou impedimento de ingresso da pessoa no País. O revogado Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6.815/1980, assim como o seu regulamento também revogado, o Decreto n.º 86.715/1981, não exigiam qualquer entrevista e fundamentação como a lei atual.

Ao tratar dos procedimentos de impedimento para a não concessão do visto de pessoas de outra nacionalidade que desejavam entrar no Brasil, o artigo 26 da Lei nº 6.815/1980 previa que a estada ou o registro do estrangeiro poderia ser obstada por quaisquer das situações previstas no artigo 7 desta mesma lei, cuja redação anotava o seguinte:

Artigo 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Muitas vezes as situações de migração são confundidas com o refúgio, e vice-versa, o que acaba por gerar grandes problemas de gestão migratória. É que ambos os conceitos tratam de pessoas saindo de um país e entrando noutro, por motivos diversos, mas o que interessa no contexto do controle de fronteiras é o mero trânsito internacional dessas pessoas (BRASIL,1997).

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde. (O *itálico* é nosso)

O artigo 51 do Decreto nº 86.715/1981, também revogado, enumerava outros motivos impeditivos da entrada do estrangeiro no território nacional, podendo-se observar que não havia nenhuma margem para análise da condição específica do imigrante, como está hoje estabelecido na nova Lei de Migração. Havia ampla discricionariedade das autoridades em admitir o ingresso e permanência, no País, de quem lhes aprovesse, sem obrigatoriedade de expor os motivos de tal decisão.

Ao confrontar a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 6.815/1980 com o disposto no artigo 45, inciso IX, da Lei nº 13.445/2017, é possível compreender o quão se evoluiu socialmente, no Brasil, na seara do reconhecimento dos direitos e deveres dos migrantes e dos visitantes.

O PROJETO DE CRIAÇÃO DE UMA “POLÍCIA NACIONAL DE FRONTEIRAS”

O Senado Federal apresentou, em 07 de fevereiro de 2018, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 03, de 2018, que objetiva alterar o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 criando uma polícia nacional de fronteiras. A proposição, capitaneada pelo senador Wilder Moraes (DEM-GO), encontra-se agora na Comissão de Constituição, Justiça e cidadania, desde o dia 21/12/2018 e apresenta como foco central combater o tráfico de armas e drogas no país (BRASIL, 2018).

A PEC n.º 03/2018 prevê a revogação do artigo 144, §1º, inciso III, da Constituição Federal, excluindo do dispositivo a previsão de atribuição da Polícia Federal enquanto polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. O projeto prevê a inserção de novo inciso ao artigo 144, acrescentando ao rol de órgãos responsáveis pela segurança pública nacional a existência de uma “polícia nacional de fronteiras”, a ser organizada em carreira única e que deverá assumir as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, em colaboração com os demais órgãos de segurança, com a administração fazendária e com as Forças Armadas (BRASIL, 2018).

De antemão, deve-se destacar o problema que tal novidade poderá representar no que diz respeito às questões orçamentárias. A criação de uma polícia de fronteiras exigirá, decerto, que se proceda à realização de concursos para admissão de novos servidores, demandará estrutura e equipamentos, além de outros recursos que são próprios de um órgão com semelhantes

atribuições. Certamente esse será um dos principais desafios para o Poder Executivo, caso referida proposta seja aprovada.

Por outro lado, se bem planejada, tal empreitada pode ser um bom início de tentativa de solução de vários dos problemas hoje enfrentados quando se trata de controle e fiscalização fronteiriças no país. Um desses imbróglis diz respeito ao reduzido número de policiais federais atuando nos 17 mil quilômetros de fronteiras terrestre. Para se ter uma ideia da dificuldade, basta pensar que essa extensão de fronteira é do tamanho de quase a metade da circunferência da terra. Outra comparação útil pode ser feita com a situação dos Estados Unidos, por exemplo, que não estão conseguindo controlar nem os quase 2 mil quilômetros de fronteira com o México, o que mostra melhor ainda o tamanho do desafio brasileiro. (NAGEL, 2018).

A quantidade de policiais federais atuando nas fronteiras é hoje insuficiente para tratar todas as necessidades de controle e fiscalização. Ao todo, 10 países fazem limite com o Brasil, cada um com estruturas políticas, econômicas e sociais diferentes entre si: Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai. O presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Luís Boudens, afirma que o contingente hoje dedicado a combater o tráfico de drogas e outros crimes nas regiões de fronteira é muito reduzido (NAGEL, 2018).

Talvez a proposta de criação de um novo órgão de segurança para cuidar das fronteiras não seja o ideal, já que, de fato, as situações de acolhimento migratório não representam caso de polícia. Refugiados e migrantes são cada vez mais confundidos entre si e tratados com desconfiança, preconceito e intolerância. Por outro lado, nessa seara há conflitos que exigem uma atuação cada vez mais estratégica e ao mesmo tempo humanizada, apesar das dificuldades quando surgem confrontos com pessoas com todo tipo de carência (ACNUR, 2018).

A questão envolvendo a atuação das forças armadas nas fronteiras também tem ganhado destaque. A ajuda do exército, por exemplo, tem sido apresentada como importante apoio nesse sentido. Entretanto, pesquisas têm apontado que o grau de responsabilidade pelas ações do militar é diferente. Muitas vezes os abusos identificados nas ações dos migrantes ou refugiados são tratados exclusivamente como questões disciplinares. Além do mais, o envolvimento dos militares na administração da ajuda não se alinha adequadamente aos princípios humanitários, já que as diretrizes que fundamentam a ação humanitária são incompatíveis com aqueles que dão sustentação ao uso da força militar, sendo mais adequado que tais tarefas sejam assumidas por instituições civis com maior experiência em serviços humanos, como os Ministérios da Justiça, do Desenvolvimento Social e da Saúde (MENEZES; RAIMO, 2018, p. 238-239).

Parece que a solução que melhor se apresenta seja, de fato, aprovar a criação de outro órgão, já que o quantitativo de profissionais policiais federais envolvidos é muito baixo, e o redirecionamento das Forças Armadas para cobrirem essa defasagem não se mostra o melhor caminho. Mas qual a característica ideal desse novo profissional? Quais técnicas ele deverá dominar? Se forem militarizados, sua atuação pode não surtir o efeito esperado principalmente em ações migratórias mais complexas. Contudo, há muitos conflitos em razão dos chamados deslocados forçados, que buscam refúgio quase sempre em países mais próximos. Levando em conta que o Brasil é um dos países que faz limites com outras 10 nações, o zelo no planejamento da estrutura e demais etapas de criação desse novo órgão deve ser redobrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação de uma nova política migratória mais aberta e acolhedora, mantendo fina sintonia com os princípios constitucionais e com os direitos humanos, é algo extremamente benéfico para a nação brasileira, além de coerente com sua história. Entretanto, a implementação dos princípios e diretrizes da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto n.º 9.199/2017 exigirá especial cuidado e paciência por parte dos agentes envolvidos, bem como da população interessada.

O fenômeno da globalização, sobretudo quanto ao aspecto da comunicação midiática mundial, tem seu lado positivo, mas amedronta ao mostrar a grande quantidade de crimes internacionais que vêm ocorrendo mundo afora. O Brasil não está imune a tais riscos. Pelo contrário. O rico multiculturalismo presente nos estados brasileiros chama atenção não só pela variedade de oportunidades de trabalho e entretenimento, como também pela característica inata de se tratar de um povo acolhedor e receptivo. Esses traços envolvem alguns pontos positivos e outros um pouco mais delicados. Principalmente esses últimos devem ser levadas em conta ao se implementar a nova política migratória, sobretudo no tocante à administração do fluxo migratório nas fronteiras.

O povo brasileiro, por meio de seus representantes constituídos democraticamente, deverá construir um caminho para se contornar as sérias dificuldades que vêm se avolumando no contexto migratório brasileiro. Veja-se, por exemplo, a situação em torno do fluxo de refugiados da Venezuela buscando entrar no País pelo Estado de Roraima. Este é um dos pontos nevrálgicos da questão em voga vivenciados atualmente no Brasil. Uma séria de conflitos têm se formado nessa região, marcados sobretudo pelas sérias vulnerabilidades de que padecem tais pessoas. É digna de cuidadoso exame, nesse contexto, a constatação de estudiosos da situação que têm denunciado a

truculência por parte de alguns militares que não têm tido paciência nem inteligência para lidar com tão complexa e específica situação, que envolve inúmeros tipos de suscetibilidades (MENEZES; RAIMO, 2018, p. 239).

De qualquer modo, as maiores perspectivas em torno da questão apontam a necessidade de que os órgãos governamentais competentes, a exemplo do que vêm fazendo algumas entidades civis, forneçam elementos estruturais para que a política migratória então inaugurada possa ser adequadamente implementada em cada um dos pormenores apresentados pela nova lei. Esse objetivo passa principalmente pela providência demais agentes especializados e tecnicamente preparados para lidar com as causas migratórias e suas diversas peculiaridades regionais em todos os pontos da fronteira brasileira.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, dez 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em 10 jan. 2019.

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos. Brasil, 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 15 set. 2018.

BIROL, Alline Pedra Jorge. Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Brasília – DF. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/act-1-6_guia_atendimento_migrante_refugiado_vitimadetp_final.pdf. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. *Revista Argumentum*. v. 19, n. 3, 2018. p. 757-774. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573>. Acesso em: 08 jan. 2019

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Constituição (1988) Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981 Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Brasília. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 06 jan. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 288, de 2013. Autor: Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&disposition=inline>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional n.º 03, de 2018. Autor: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132209>. Acesso em: 08 jan. 2019.

GETIRANA, Larissa Moura; LIMA, Fernanda da Silva. O papel da sociedade civil no acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio. In: *Direito internacional dos Refugiados e o Brasil*. Danielle Annoni (Coord.) Editora Gedai/UFPR. 2018. Disponível em: www.gedai.com.br/publicacoes/direito-internacional-dos-refugiados-e-o-brasil/. Acesso em: 02 jan. 2019.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n.º 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/28937/21967>. Acesso em: 17 set. 2018.

LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. Direitos humanos e terrorismo: é possível ao direito resolver este problema?. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coords.). *Direito Constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 377-390.

NAGEL, Luciano. Policiais federais relatam vulnerabilidade e falta de agentes nas fronteiras do Brasil. UOL - Cotidiano, Porto Alegre, 02 set. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/02/postos-de-fronteira-dos-rs.htm>. Acesso em: 08 jan. 2019.

MARCOLINI, Adriana. Especialistas defendem criação de agência de imigração no Brasil. BBC News. Rio de Janeiro, 19 maio 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120518_imigrantes_am. Acesso em: 15 set. 2018.

MENEZES, Daniel Francisco Nagao; RAIMO, Vânia Bogado de Souza di. Brasil: preocupações sobre xenofobia e militarização. In: Migrações Venezuelanas. BAENINGER Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski. (Coords.) Unicamp. 2018. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf. Acesso em: 23 dez. 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. Acesso em: 08 jan. 2019.

ONU. Tem gente que sofre discriminação todos os dias. E se fosse com você? Rio de Janeiro, 27 mar. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tem-gente-que-sofre-discriminacao-todos-os-dias-e-se-fose-com-voce/>. Acesso em: 19 set. 2018.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A contemporaneidade dos direitos humanos depende da eficácia do direito internacional. Utopia? In: BERTOLDI, Márcia, Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (Coords.). Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 49-59.

ROCHA, Bruno Lima; JUNG, João Henrique Salles. O papel da polícia federal na lei de segurança nacional e no controle de fronteiras na era militar (1964-1985). *Século XXI – Revista de Ciência Sociais*. Porto Alegre, v. 5, nº 2, jul-dez 2014. Disponível em: seculoxxi.espm.br/index.php/xxi/article/view/76/78. Acesso em: 08 jan. 2019.

XAVIER, Luiz Gustavo. Lei de Migração: debatedores pedem que controle migratório não seja feito pela Polícia Federal. Câmara Notícias. Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/498611-lei-de-migracao-debatedores-pedem-que-controle-migratorio-nao-seja-feito-pela-pf.html>. Acesso em: 15 set. 2018.

Trabalho enviado em 20 de janeiro de 2019

Aceito em 14 de fevereiro de 2019